



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

PARECER TÉCNICO/NAT/TJES Nº 1850/2019

Vitória, 08 de novembro de 2019.

Processo Nº [REDACTED]  
impetrado por [REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender a solicitação de informações técnicas do 1º Juizado Especial Criminal da Serra – MM. Juiz de Direito Dr. Rubens José da Cruz – sobre: **Diamax® (Fórmula nutricional para controle glicêmico em casos de diabetes) 200 mL 12/12h – 60. un./mês.**

## **I – RELATÓRIO**

1. De acordo com Inicial e laudo médico juntado aos autos (em papel timbrado da Prefeitura Municipal da Serra), anexado às fls. 12 e emitido em 25/10/19 pela médica da Estratégia de Saúde da Família Dra. Katia Nazareth Menegatti da Silva CRM-ES 5577, trata-se de paciente idoso, acamado de longa data, com sequela de AVCs, cirurgia de artrodese cervical, hemiplegia a esquerda e amaurose unilateral. Devido múltiplas internações desenvolveu desnutrição severa, acompanhadas por diarreias recorrentes que só melhora com o uso de Diamax® como suplementação. Profissional assistente informa em laudo: “Como médica assistente em acompanhamento domiciliar do paciente, solicito a liberação de Diamax® 200 mL, 12/12h na quantidade de 60 unidades mês”. CID E 63 (outras deficiências nutricionais) e E 40 (desnutrição).

## **II – ANÁLISE**

### **DA LEGISLAÇÃO**

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 –



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

---

- Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. O conceito de segurança alimentar, abordado na **Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria GM/MS Nº 710, de 10 de junho de 1999)**, consiste no *“abastecimento, na quantidade apropriada, no acesso universal aos alimentos e no aspecto nutricional (composição, qualidade e aproveitamento biológico)”*.
  3. De acordo com a esta portaria, são responsabilidades do *Gestor Municipal – Secretaria Municipal de Saúde ou organismos correspondentes: Coordenar e executar ações decorrentes das Políticas Nacional e Estadual, em seu respectivo âmbito, definindo componentes específicos que devem ser implementados pelo município. Receber e ou adquirir alimentos e suplementos nutricionais, garantindo o abastecimento de forma permanente e oportuna, bem como a sua dispensação adequada, e ainda, definir e adquirir, com o apoio dos demais gestores, os alimentos e insumos estratégicos que devem fazer parte da suplementação alimentar e nutricional na rede de serviços, atentando para que esta aquisição esteja consoante à realidade alimentar e nutricional e para que seja assegurado o abastecimento de forma oportuna, regular e com menor custo.*
  4. O Estado do Espírito Santo publicou a PORTARIA 054-R, 28/04/2010, que estabelece critérios de uso e padroniza fórmulas infantis e dietas enterais pediátricas para situações especiais, quais sejam: **dietas para pacientes sem problemas absorptivos que poderão receber nutrientes íntegros que necessitam de trabalho digestivo – fórmulas poliméricas; dietas para pacientes com problemas absorptivos, nas quais os nutrientes serão fornecidos com**



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

---

***menor complexidade – fórmulas semielementares e elementares; dietas para pacientes que necessitem de dieta especializada – Intolerância à lactose e doenças metabólicas.***

## **DA PATOLOGIA**

1. A **desnutrição** proteico-calórica consiste em agravo desencadeado por uma má-nutrição, na qual são ingeridas quantidades insuficientes de alimentos ricos em proteínas e/ou energéticos a ponto de suprir as necessidades do organismo.
2. A baixa ingestão energética leva o organismo a desenvolver mecanismos de adaptação: queda da atividade física em comparação com indivíduos normais e alteração da imunidade.
3. A gravidade da desnutrição também pode ser classificada segundo critérios de Gomez, em 1º, 2º e 3º graus, conforme a perda de peso apresentada.
  - Desnutrição de 1º grau ou leve – o percentil fica situado entre 10 e 25% abaixo do peso médio considerado normal para a idade.
  - Desnutrição de 2º grau ou moderada – o deficit situa-se entre 25 e 40 %.
  - Desnutrição de 3º grau ou grave – a perda de peso é igual ou superior a 40%, ou desnutridos que já apresentem edema, independente do peso.
4. De acordo com os critérios recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), classificam:
  - $IMC < 18,5\text{kg}/\text{m}^2$  = Baixo peso;
  - $IMC \geq 18,5$  e até  $24,9\text{kg}/\text{m}^2$  = Eutrófico;
  - $IMC \geq 25$  e até  $29,9\text{kg}/\text{m}^2$  = Sobrepeso e



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

---

- $IMC \geq 30,0\text{kg}/\text{m}^2 = \text{Obeso.}$

## DO TRATAMENTO

1. O **tratamento da desnutrição** está intimamente relacionado com aumento de oferta alimentar, que deve ser feito de forma gradual em função dos distúrbios intestinais que podem estar presentes. Após a reversão deste quadro, fornecer dieta hipercalórica para a recuperação do peso; corrigir distúrbios hidroeletrólíticos, ácido básicos e metabólicos e tratar das patologias associadas; obtenção de adesão dos cuidadores ao tratamento, o que facilitará a recuperação do paciente em menor tempo e com maior intensidade.

## DO PLEITO

1. **Diamax<sup>®</sup> (Fórmula nutricional para controle glicêmico em casos de diabetes):** de acordo com as informações disponíveis em sítio eletrônico do fabricante, Diamax<sup>®</sup> é uma fórmula nutricionalmente completa, desenvolvida especialmente para o controle glicêmico em casos de diabetes. Com uma composição isenta de açúcares e reduzida em calorias e carboidratos, Diamax previne as complicações da doença, proporcionando bem-estar e melhor qualidade de vida.
  - Indicação: Controle glicêmico e prevenção das complicações do diabetes.

## III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. Quanto ao pleito de **Diamax<sup>®</sup> (Fórmula nutricional para controle glicêmico em casos de diabetes)**, esclarecemos que não se encontra padronizado na rede pública de saúde.



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

---

2. Entretanto, o Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, disponibiliza dietas padrão, aos pacientes com disfagia neurológica grave, portadores de neoplasias que causem obstrução do trato gastrintestinal, entre outras patologias, que fazem uso de sonda de longa permanência por via nasogástrica, nasoentérica, gastrostomia ou jejunostomia, que se alimentam exclusivamente por nutrição enteral.
3. De acordo com a **PORTARIA 054-R, 28/04/2010** , as Dietas enterais padrão disponibilizadas pelo Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (mediante documentação comprobatória) são:
  - A1** – Dieta enteral nutricionalmente completa, normocalórica, normoprotéica, polimérica, isenta de lactose e glúten, fonte de proteína a base de caseinato em pó para reconstituição;
  - A2** – Dieta enteral nutricionalmente completa, normocalórica, normoprotéica, polimérica, isenta de lactose e glúten, fonte de proteína a base de soja em pó para reconstituição, aos pacientes com disfagia neurológica grave, portadores de neoplasias que causem obstrução do trato gastrintestinal, entre outras patologias, que fazem uso de sonda de longa permanência por via nasogástrica, nasoentérica, gastrostomia ou jejunostomia, que se alimentam exclusivamente por nutrição enteral.
4. Considerando que o paciente não faz uso de sonda, a dieta não é padronizada para o caso em tela. No entanto, para os casos não contemplados pela Portaria, o Estado do Espírito Santo disponibiliza nutricionistas e médica nutróloga que avaliam os processos de forma individualizada e, caso se comprove a necessidade de utilização de uma dieta enteral, o Estado prontamente fornece a mesma.
5. Frisa-se que a necessidade de suplementação nutricional se dá quando o paciente apresenta dificuldade em se alimentar ou apresenta alguma deficiência nutricional comprovada e que não é possível controlar apenas com a alimentação convencional.



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

---

6. Na documentação juntada aos autos e encaminhada a este Núcleo consta informação de que trata-se de paciente idoso, acamado de longa data, com sequela de AVCs, cirurgia de artrodese cervical, hemiplegia a esquerda e amaurose unilateral. Devido múltiplas internações desenvolveu desnutrição severa, acompanhadas por diarreias recorrentes que só melhora com o uso de Diamax<sup>®</sup> como suplementação.
7. **Assim, devemos esclarecer que não foram juntados aos autos informações pormenorizadas sobre o plano alimentar do paciente, se foi tentada a suplementação artesanal, não constam informações sobre o IMC atual do paciente, bem como demais exames que possam vir a caracterizar um quadro de desnutrição.**
8. Da mesma forma, não há relato de impossibilidade de uso das dietas padronizadas na rede pública, assim como não consta documentação comprobatória da solicitação administrativa prévia, junto a rede pública Estadual de saúde, bem como não consta documentação comprobatória da negativa de fornecimento.
9. Diante do exposto, frente a ausência dessas informações não é possível avaliar de forma clara e fidedigna a real necessidade do Requerente em utilizar a suplementação artificial nesse momento.
10. Considerando o pleito de marca específica, cabe esclarecer que não foi informada a impossibilidade de uso das fórmulas padronizadas, que pudesse justificar a solicitação de uma marca específica, uma vez que, segundo a **Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, nas compras efetuadas por órgãos de administração pública deverão ser observadas as especificações completas do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**.
11. Ademais, cumpre esclarecer que, considerando as informações disponíveis em sítio



## **Poder Judiciário**

Estado do Espírito Santo

Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

eletrônico do fabricante do produto não padronizado e de marca específica “Diamax<sup>®</sup>”, de que se refere a “fórmula nutricionalmente completa, desenvolvida especialmente **para o controle glicêmico em casos de diabetes**” e com “**Indicação: Controle glicêmico e prevenção das complicações do diabetes**”, **cumprir destacar que não consta em laudo que o paciente em questão seja portador de diabetes ou mesmo a ocorrência de descontrole glicêmico.**

12. Frente ao exposto e mediante os documentos que este Núcleo teve acesso, entende-se que no presente momento não é possível concluir acerca da imprescindibilidade do item ora pleiteado especificamente, para atendimento ao caso em tela.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SAS/MS N° 400 de 16 de novembro de 2009.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Saúde. **Critérios de Uso para Dispensação de Fórmulas Infantis e Dietas Enterais de Uso Adulto e Infantil Clínico na rede pública estadual de saúde**. Vitória: Secretaria de Estado da Saúde, 2010.



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

---

DIAMAX. Sítio eletrônico do fabricante. Disponível em:

<<http://prodiet.com.br/produtos/diamax-1l-e-200ml/>>. Acesso em 08 de novembro de 2019.

FUCHS, Flávio Danni & WANNMACHER, Lenita. **Farmacologia Clínica: Fundamentos da terapêutica racional**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2006. 21: 259-265.

PAPINI-BERTO, S.J.; BURINI, R.C.; Causas da Desnutrição Pós-Gastrectomia. In:

Arq. Gastroenterol.vol.38 no.4 São Paulo Oct./Dec 2001. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0004-28032001000400011&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0004-28032001000400011&script=sci_arttext)>. Acesso em 08 de novembro de 2019.

Departamento de Atenção Básica. Obesidade / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. - Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 108 p. il. - (Cadernos de Atenção Básica, n. 12) (Série A. Normas e Manuais Técnicos).

Papini-Berto SJ, Maio R, Módolo AK, Santos MDB, Dichi I, Burini RC. Desnutrição protéico-energética no paciente gastrectomizado. **Arq Gastroenterol**, V. 39 - no. 1 - jan./mar. 2002.